PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM Nº 001/2026

Altera a Lei Complementar nº 126, de 26 de dezembro de 2006, que *reestrutura a Previdência Municipal dos Servidores do Município de Divinópolis – DIVIPREV.*

Art. 1º O inciso III do art. 106 da Lei Complementar nº 126/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106

.....

III - limitação de gastos previstos em lei do ente federativo de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social ou de até 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas."

Art. 2º O art. 116 da Lei Complementar nº 126/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. O Chefe do Executivo poderá consultar os Conselhos Fiscal e Administrativo, conforme o caso, para que, reunidos em sessão conjunta, opinem sobre projeto de lei que tenha por objeto a alteração de dispositivo desta Lei Complementar."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 20 de janeiro de 2026.

(assinado eletronicamente)
Gleidson Gontijo de Azevedo

Prefeito Municipal

(assinado eletronicamente)
Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

Assinado digitalmente por Leandro Luiz Mendes, GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO. Verifique a autenticidade em verificador.betha.clo
insira o código KR2-JQ7-8MN-PX3.

OFICIO EM Nº 007/2026
Divinópolis, janeiro de 2026

Exmo. Sr. Israel da Farmácia
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Proposição de Lei Complementar que ora se submete à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo que "*Altera a Lei Complementar nº 126, de 26 de dezembro de 2006, que reestrutura a Previdência Municipal dos Servidores do Município de Divinópolis – DIVIPREV e dá outras providências*".

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores, esta proposição legislativa tem por objetivo adequar os dispositivos afetados (artigos 106 e 116), da LC 1268/06, com a finalidade de atender ao disposto no art. 84 da Portaria MTP 1467/2022 e, ainda, afastar vício de inconstitucionalidade vislumbrado.

Conforme resultado final relativo ao Índice de Situação Previdenciária 2025, o Regime Próprio de Previdência Social do Município passou a ser classificado como de "Grande Porte", condição essa que realoca o Regime, da situação prevista na alínea "c", para o estabelecido na alínea "b" do art. 84 da citada Portaria 1467/22, passando de 3% para 2,4% a taxa de administração, a ensear, de conseguinte, a adequação do inciso III do art. 106 da LC 126.

Quanto à questão afeta ao art. 116 da mesma LC 126/26, vislumbra-se incompatibilidade com o art. 48 da Lei Orgânica, o qual confere a prerrogativa fundamental de iniciativa das leis complementares e ordinárias a "***qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos***", sem contemplar qualquer tipo de submissão ou relativização de tal prerrogativa de base fundamental, à prévia "aprovação" por conselhos quaisquer.

De certo, nossa Lei Orgânica Municipal não recepciona a regra instituída no citado art. 116 da LC 126/06, diferentemente do que emana do inciso IV do § 3º do mesmo art. 48 da LOM, este sim, de base fundamental, condiciona a iniciativa de projeto de lei, pelo Prefeito, à prévia "oitiva" do sindicato representativo da categoria, em matéria que versar sobre "*servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade na administração direta ou indireta*", cuja observância se impõe, por força da própria Lei Orgânica.

Dentro dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, respeitada a divisão dos Poderes, não há que se cogitar eventual "relativização" do Poder Legislativo, para que exerça suas prerrogativas e poderes, como representante constitucional do "povo"; mediante o condicionamento da atuação do Parlamento Municipal à "prévia aprovação" por conselhos administrativos, sejam estes de autarquias ou empresas públicas, inclusive.

Daí a necessidade quanto à atribuição de nova redação ao referido dispositivo legal, o qual, em seu texto original, possui força bastante para esvaziar as competências constitucionais próprias dos Poderes Democráticos Municipais - Executivo e Legislativo.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Atenciosamente.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por Leandro Luiz Mendes, GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO. Verifique a autenticidade em verificador.betha.clo
insira o código KR2-JQ7-8MN-PX3.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 30/01/2026 às 09:19:05

Assinantes

✓ Leandro Luiz Mendes

Assinou em 30/01/2026 às 14:57:24 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.214.256-**

Eu, Leandro Luiz Mendes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO

Assinou em 02/02/2026 às 16:17:12 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO com o CPF ***.302.986-**, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

KR2 JQ7 8MN PX3